

**ESCOLA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM
DIREITO CONTRATUAL**



PUC-SP

**Alienação Fiduciária de Commodity Agrícola e as
Implicações no Financiamento do Agronegócio**

ANNY PIRES BUENO

São Paulo – SP

2018

ANNY PIRES BUENO

**Alienação Fiduciária de Commodity Agrícola e as
Implicações no Financiamento do Agronegócio**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em
Direito Contratual, orientada pela Professora Luciana
Chiavoloni de Andrade Jardim, da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo - PUC/SP

São Paulo – SP

2018

AGRADECIMENTOS:

Primeiramente, à minha família, pelos ensinamentos e exemplos de vida, fundamentais à constituição de meus valores, bem como todo o investimento despendido na minha formação escolar.

Ao meu namorado por toda motivação, companheirismo e paciência durante todo o período de pós-graduação.

Aos professores desta instituição que muito me ensinaram e foram fundamentais para meu engrandecimento profissional e acadêmico.

RESUMO

Bueno, Anny Pires. **Alienação Fiduciária de Commodity Agrícola e as Implicações no Financiamento do Agronegócio**. São Paulo, 2018. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do Certificado do curso de Pós-Graduação em Direito Contratual. Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Este estudo foi realizado com o objetivo de demonstrar as vantagens e a eficácia da constituição alienação fiduciária de commodity agrícola no âmbito do mercado de capitais, possibilitando o financiamento do agronegócio brasileiro. A possibilidade de constituição de alienação fiduciária de commodity agrícola como modalidade de garantia dos contratos de financiamento do agronegócio no Brasil. Peculiaridades da legislação existente sobre a possibilidade de constituição de alienação fiduciária de produtos fungíveis. A legislação atual prevê apenas a permissão de alienação fiduciária de produtos infungíveis, o que não se aplica às commodities agrícolas que são consumíveis e comerciáveis. Pode-se perceber que a alienação fiduciária de *commodities* refere-se a safra futura pois, quando há o fomento da atividade agrícola, o insumo obtido é justamente para a formação da lavoura, o que não exclui a possibilidade jurídica de constituir a garantia nessa situação, ou seja, de bem futuro. Logo, considera-se juridicamente viável constituir alienação fiduciária em garantia de *commodities* agrícolas, não só para instituições financeiras e em caso de fungibilização dos bens, mas também nos demais casos do agronegócio.

Palavras-chave: Agronegócio. Alienação Fiduciária. Commodities.

ABSTRACT

This study was carried out with the objective of demonstrating the advantages and the efficacy of the constitution of fiduciary alienation of agricultural commodity in the realm of the capital market, making possible the financing of Brazilian agribusiness. The possibility of establishing fiduciary alienation of agricultural commodity as a modality of guarantee of the agribusiness financing contracts in Brazil. Peculiarities of the existing legislation on the possibility of constitution of fiduciary alienation of fungible products. Current legislation only provides for the allowance for fiduciary alienation of inflectable goods, which does not apply to agricultural commodities that are consumable and marketable. It can be seen that the commodity fiduciary alienation refers to the future harvest, since when the agricultural activity is promoted, the input obtained is precisely for the formation of the crop, which does not exclude the legal possibility of constituting the guarantee in this situation , that is, of very good future. Therefore, it is considered legally viable to constitute fiduciary alienation in guarantee of agricultural commodities, not only for financial institutions and in case of fungibilization of the goods, but also in other cases of agribusiness.

Keywords: Agribusiness. Fiduciary Alienation. Commodities.

SUMÁRIO

1	Introdução	7
2	Financiamento do Agronegócio Brasileiro	10
2.1	Cenário do Agronegócio Brasileiro.....	10
2.2	Alienação Fiduciária em Garantia e o Agronegócio Brasileiro	14
3	Alienação Fiduciária de Commodity Agrícola.....	18
3.1	Alienação Fiduciária de Bens Móveis Infungíveis e Fungíveis	18
3.2	Vantagens da Alienação Fiduciária em Relação ao Penhor e à Hipoteca	22
3.3	Da Possibilidade de Alienação Fiduciária de Commodity Agrícola como alternativa ao Financiamento do Agronegócio Brasileiro	28
3.3.1	Commodities	28
3.3.2	Commodities e Alienação Fiduciária.....	31
	Conclusão.....	37
	Referências Bibliográficas	38

1

Introdução

O agronegócio é uma atividade complexa e vulnerável a diversos fatores de riscos. Fatores climáticos, intensidade do papel intervencionista do estado, oscilações macroeconômicas, entre outros, representam algumas causas de riscos associadas a esse segmento da economia.

Os mercados futuros podem ser utilizados como mecanismos de gerenciamento de riscos financeiros, seja para o mercado de ações, seja para as taxas de juros ou para os preços de commodities (MARQUES; MELLO, 2010, p. 43).

No agronegócio, o mercado futuro constitui-se uma forma de assegurar proteção aos riscos, o que possibilita ao produtor rural, que normalmente é a parte mais prejudicada em épocas de adversidades, programar suas atividades em termos da escolha do produto, da época do plantio, da área cultivada para cada produto, do nível de produção, dos estoques, etc., além de proteger seus investimentos e garantir a sobrevivência do negócio.

Em que pese a legislação que trata do tema não trazer a possibilidade e a regulamentação permissiva da alienação fiduciária de bem móvel fungível, a prática comercial no âmbito das negociações do agronegócio tem se mostrado no sentido contrário.

A regra geral constitui-se a alienação fiduciária como um direito real de garantia, tendo por objeto a transferência da propriedade de bens móveis (fungíveis ou infungíveis) ou imóvel, com a finalidade de garantir o cumprimento de obrigação assumida pelo devedor fiduciário.

Tratando-se de direito real de garantia, a propriedade fiduciária é direito acessório destinado a garantir a satisfação de crédito. Efetuado o pagamento do débito, o credor fiduciário devolve o bem automaticamente ao fiduciante.

Especificamente sobre a alienação fiduciária de bens móveis, a Lei 4.728/1965 que disciplina o mercado de capitais foi a primeira modalidade legal que tratou do instituto. Posteriormente foi alterada pelo Decreto Lei 911/69 que trouxe mecanismos processuais que permitiram a rápida obtenção do bem pelo credor, no caso da inadimplência do devedor, por meio da busca e apreensão. Referidos institutos legais permitem apenas e tão somente que instituições financeiras se utilizassem da alienação fiduciária de coisas móveis fungíveis, tais como as *commodities* agrícolas.

Todavia, a análise sistêmica do sistema legal brasileira, nos permite concluir que não apenas instituições financeiras se utilizem do instituto da alienação fiduciária de bens móveis fungíveis, como também empresas privadas, especificamente quando se tratar de garantia cedularmente constituída em Cédula de Produto Rural (CPR).

Explica-se. A alienação fiduciária encontra regulamentação no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), especificamente nos artigos 1361 a 1368 do referido diploma. A Lei 10.931/2004 promoveu diversas alterações no Código Civil e fazemos destacar aqui a inclusão realizada pelo artigo 1368-A que prevê o seguinte:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código, naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Nesse sentido, cuidou o legislador de estabelecer as regras de incidência para os diversos regimes jurídicos da propriedade fiduciária. Pode-se afirmar a atual coexistência de múltiplos regimes da propriedade fiduciária quando se trata de bens móveis fungíveis e infungíveis.

2

Financiamento do Agronegócio Brasileiro

2.1

Cenário do Agronegócio Brasileiro

O agronegócio consiste no conjunto de operações da cadeia produtiva agroindustrial, que abrange desde a atividade do campo até a comercialização e distribuição de alimentos, fibras e bioenergia no mercado interno e internacional (BURANELLO, 2011, p. 32).

O mercado internacional é importante para o desenvolvimento do Brasil, em especial para a agricultura. Nos últimos duzentos anos, o mercado contou com alguns motores de crescimento. Nos primeiros períodos, a Europa significava a força motriz para o crescimento global. Em seguida foi a vez dos Estados Unidos assumirem essa posição. Agora, o motor do crescimento global é o continente asiático, em particular a China. Os chineses são fundamentais para a compreensão de qualquer evolução futura não só econômica, mas de contexto global (BURANELLO, 2011, p. 62).

O mundo fez acordos muito amplos e abertos para o comércio de bens, mas não no agronegócio, que é o mercado mais controlado do planeta. A orientação da agricultura brasileira para os próximos 20 anos é a de construir sistemas agroalimentares e agroindustriais limpos, com balanço positivo de carbono, que integrem qualitativamente a relação campo/cidade, com cadeias e arranjos produtivos, com ênfase em associativismo, cooperativismo e outras estratégias para ganho de escala, sem pobreza rural, com alimentos seguros e nutritivos para a sociedade. Para tal, o país continuará investindo em soluções tecnológicas, gerenciais e de organização da base social da produção e do consumo que propiciem, ao mesmo tempo, competitividade e padrões elevados de segurança e qualidade no acesso a novos mercados (OLIVEIRA, 2016, p. 107).

O desenvolvimento sustentável da agricultura passa pelo ordenamento da ocupação dos espaços geográficos, organizados em diferentes biomas, contemplando mosaicos de diversas ocupações e paisagens: as atividades agrossilvipastoris, os recursos hídricos, a relação com as cidades e outros componentes (BURANELLO, 2011, p. 38).

A modernização da agricultura refletiu-se na expansão do trabalho assalariado no campo e no considerável aumento no uso de equipamentos, como máquinas, implementos e insumos agrícolas, reflexos do progresso técnico. Assim, a visão do processo agrícola como complexo agroindustrial, representado pela fusão da cadeia produtiva com a agroindústria, integrou-se as empresas de insumos, às empresas processadoras de alimentos e às exportadoras, utilizando-se de recursos para o seu desenvolvimento (BACHA, 2012, p. 38).

As unidades produtoras passaram a se especializar e a orientar sua produção para o mercado. A tecnologia transformou-se em elemento cada vez mais importante buscando sempre as economias de escala, trazendo redução nos custos de produção com vantagens competitivas para os produtores rurais.

O mercado é uma forma de governar as transações econômicas, local onde se relacionam compradores e vendedores e assim também o conjunto de institutos jurídicos que garantem as trocas (OLIVEIRA, 2016, p. 59).

Os sistemas agroindustriais podem ser divididos em dois grandes mercados: a) mercado agroalimentar: conjunto das atividades e instituições que concorrem à formação e à distribuição dos produtos alimentares, em consequência, o cumprimento da função da alimentação; b) mercado agroindustrial: conjunto das atividades e instituições que concorrem à obtenção de produtos oriundos do agronegócio, não destinados à alimentação, mas aos sistemas de fibras e bioenergia (madeira, papel, couro, têxtil, etc.) (BURANELLO, 2011, p. 31).

As relações do agronegócio não são apenas técnicas, mas, sobretudo financeiras. Um conceito-chave por trás desse padrão mais recente de desenvolvimento da agricultura é o de integração de capitais, isto é, o processo de centralização de capitais tecnológicos, industriais, financeiros, etc. Entre os regimes jurídicos da atividade econômica, não há dúvida de que o agronegócio está inserido na livre iniciativa, com incentivo, planejamento e fiscalização do Estado, na forma indireta de intervenção que dá a forma na consecução de seus fins (WILKINSON, 2010, p. 27).

O agronegócio interagindo com o Estado, em sentido amplo, englobando os três poderes constituídos e as esferas federal, estadual e municipal, é bastante vasta e complexa. O produtor rural depende de uma série de políticas para desenvolver sua atividade.

O segmento necessita de financiamento para a produção e por esta razão depende de uma política monetária pautada por taxas de juros moderadas, bem como pela concessão de linhas de crédito diferenciadas por parte dos bancos oficiais. Ao mesmo tempo, como é cada vez mais vinculado à exportação, sofre com todas as flutuações da taxa de câmbio e é particularmente prejudicado em períodos de apreciação da moeda nacional.

Entre os regimes jurídicos da atividade econômica, é na livre iniciativa que se aplicam o princípio geral da livre concorrência e da liberdade de empreendimento, apoiados na autonomia da vontade, na apropriação do lucro e na propriedade privada. Assim, a Constituição Federal disciplina a intervenção econômica do Estado como hipótese excepcional e estritamente vinculada. A livre iniciativa significa o compromisso do Estado perante os cidadãos a fim de garantir que ela seja constante concretamente, o que implicará condutas estatais positivas ou negativas para estimular o progresso da economia.

O agronegócio, assim como os demais setores da economia, depende de três fatores para apresentar um bom desempenho: rentabilidade, gerenciamento de risco e financiamento.

Nesse sentido, BURANELLO (2011, p.439) esclarece:

Até 1994, o financiamento do agronegócio brasileiro caracterizou-se por uma forte dependência de recursos oficiais e o governo exercia grande interferência no mercado, por meio da política de Preços Mínimos (PGPM). Essa fase culminou com um grande descompasso entre o curso do financiamento e o preço dos produtos agropecuários. Nesse contexto, o sistema financeiro reduziu a sua atuação no crédito rural em razão do elevado risco da atividade.

Na melhor adequação do regime jurídico atual, o agronegócio consiste em uma rede de contratos conexos, relacionando o conceito de firma ou a empresarialidade às atividades agronegóciais. Com a evolução da agropecuária e sua indústria, bem como a evolução dos negócios a ela relacionados, percebeu-se a necessidade de formação técnica, de matéria específica, que inclui os princípios normais do direito comercial, porém modulados para as particularidades do agronegócio. Isto, obviamente, numa visão aberta das atividades econômicas e interpretação sistemática das normas jurídicas, dentro de uma visão de totalidade e coerência do sistema (BURANELLO, 2011, p. 64).

2.2

Alienação Fiduciária em Garantia e o Agronegócio Brasileiro

As garantias reais, em oposição às garantias pessoais, vinculam um bem à execução da obrigação, ao passo que as garantias pessoais (aval e fiança) vinculam todo o patrimônio do garantidor à liquidação da obrigação, porém sem fixação de privilégios contra terceiros credores. Entre as garantias reais elencam-se o penhor, a anticrese, a hipoteca e a garantia fiduciária.

As três primeiras não eliminam completamente o risco de insucesso na recuperação do crédito, pois apesar dos privilégios, tais créditos estão sujeitos ao concurso de credores em caso de insolvência do devedor garantidor. Alguns privilégios adicionais podem ser conferidos às garantias dadas em títulos agrários, o que mitiga ainda que parcialmente tais restrições (OLIVEIRA, 2016, p. 333).

A garantia fiduciária representa uma modalidade especialmente forte de garantia real, pois transfere ao credor (fiduciário) a propriedade (fiduciária) de uma coisa móvel ou imóvel (seja ela um bem ou direito, inclusive creditório) pertencente ao devedor (fiduciante), em caráter resolúvel, com a finalidade de garantir o adimplemento de uma obrigação. Ao conferir a propriedade fiduciária como garantia real, o devedor mantém a posse direta da coisa, entendendo-se que o credor fiduciário fica com a posse indireta (PEREIRA, 2008, p. 189).

Trata-se de modalidade singular de direito de garantia, por recair sobre coisa que não pertence inicialmente ao patrimônio do devedor, diferentemente da hipoteca e da anticrese – que se constituem sobre coisa alheia e permanecem aderidas ao patrimônio do devedor - vez que o devedor transfere a propriedade do bem ao fiduciário desde logo (REIS, 2016, p. 175).

A alienação fiduciária, na ordem de valoração de garantias, só perde para a hipoteca e para o penhor. Isso porque, embora o bem dado em garantia fiduciária seja do próprio emitente da cédula de produto rural

(CPR), a sua transferência para o garantidor criar dificuldade para ser operacionalizado nas relações agrárias (TEIXEIRA, 2010, p. 54).

Criada pela Lei 8.929/94, a CPR é um título à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, com a finalidade de financiar as atividades agropecuárias. Corroborando a novidade trazida pela lei, BURANELLO (2011, p. 454) ressalta:

Com os novos títulos, o mercado financeiro privado passa a ter instrumentos mais adaptados, e o mercado de capitais passa a ser uma alternativa para financiar o agronegócio, ampliando a liquidez em longo prazo das cadeias produtivas. Esses novos instrumentos possibilitam, ainda, o refinanciamento às empresas do agronegócio, constituindo-se em instrumentos de limitação de risco e de captação de recursos para ampliação da oferta e redução do custo de crédito para o agronegócio brasileiro.

No ordenamento jurídico brasileiro, os títulos de crédito podem ser classificados em abstratos e causais. Nos primeiros a origem não é indagada, já os títulos causais estão vinculados a uma causa, mais especificamente, à sua origem.

A CPR não vincula a promessa de entrega de produtos a uma causa; assim, é um título abstrato, que não permite discussão sobre o eventual negócio a ela subjacente. Portanto, pode a CPR servir para qualquer tipo de obrigação.

Pela lei, os produtores rurais e suas associações – inclusive as cooperativas – têm legitimação para emitir a CPR. Já o credor não precisa ter como atividade a compra e venda de produtos rurais. Portanto, ela pode ser emitida em favor de bancos, investidores, fornecedores de insumos, entre outros. Veja-se o esclarecimento de BURANELLO (2011, p. 61 e 62):

Com a edição da Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, novos títulos de crédito rural foram criados para maximizar a captação de recursos privados ao setor. A diretriz governamental visa atrair a maior participação do sistema financeiro privado [...]. Neste sentido, um novo regime jurídico forma o que temos chamado de Sistema de Financiamento do Agronegócio.

A principal função da CPR é propiciar o acesso do produtor rural aos recursos de mercado a menores custos. Trata-se de título cambial que permite a transferência para outro comprador, por endosso; permite ao emitente alavancar recursos para atender suas necessidades no processo produtivo e pode ser emitido em qualquer fase do empreendimento, desde a época de planejamento até o produto colhido e armazenado, dentre outras.

A CPR pode ser emitida com ou sem garantia cedularmente constituída. Se for estabelecida com esta garantia, a Lei possibilita a instituição de hipoteca, penhor e alienação fiduciária como forma do pagamento da obrigação lançada no próprio título. Em caso de inadimplemento das obrigações do emitente do título, cumpre ao credor ajuizar ação de execução para entrega de coisa incerta em face do emitente, para a satisfação de seu crédito. E, ainda que haja o arresto ou busca e apreensão do produto, o credor não fica desobrigado a ajuizar posteriormente a ação de execução.

No Direito Romano a alienação fiduciária era conhecida de forma um pouco diferente da estabelecida nos dias atuais. Fidúcia era um contrato de confiança, onde pessoas entregavam seus bens a outras com o intuito de protegê-los de circunstâncias aleatórias, com a ressalva de serem esses devolvidos quando entendia o proprietário que não necessitava mais dessa medida acautelatória (RESTIFFE NETO, 2009, p. 166).

Por isso, era conhecida como *fiducia cum amico* e não tinha finalidade de garantia.

O Código Civil inova com relação à aplicabilidade da garantia fiduciária, possibilitando sua utilização a quaisquer negócios jurídicos e não apenas aos financiamentos concedidos por instituições financeiras, ou seja, qualquer pessoa física ou jurídica, capaz de alienar e de contrair obrigações, pode transmitir a propriedade fiduciária a título de garantia (LOUREIRO, 2011, p. 69).

Trata-se de modalidade singular de direito de garantia, por recair sobre coisa que não pertence inicialmente ao patrimônio do devedor, diferentemente da hipoteca, caução e a anticrese – que se constituem sobre coisa alheia e permanecem aderidas ao patrimônio do devedor - vez que o devedor transfere a propriedade do bem ao fiduciário desde logo.

3

Alienação Fiduciária de Commodity Agrícola

3.1

Alienação Fiduciária de Bens Móveis Infungíveis e Fungíveis

O contrato de alienação fiduciária é definido por CHALHUB (2009, p. 123) como sendo:

O negócio jurídico pelo qual o devedor, também chamado fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de determinada coisa móvel ou da titularidade resolúvel de direito sobre coisa móvel ou de título de crédito.

ALVES (2015, p. 37) define a alienação fiduciária em garantia como o “negócio jurídico bilateral, que visa transferir a propriedade de coisa móvel com fins de garantia (propriedade fiduciária)”.

E acrescenta que, embora nem a Lei de Mercado de Capitais nem o Decreto-lei nº 911 usem a expressão contrato para caracterizar a alienação fiduciária em garantia, não há dúvida de que se está diante de negócio jurídico bilateral, análogo aos que visam à constituição dos direitos reais de garantia e que são denominados contratos pelo Código Civil.

O referido autor adverte que alienação fiduciária em garantia, ao contrário do que sucede com os contratos de penhor, anticrese e hipoteca, não visa à constituição de direitos reais limitados, mas à transferência do direito de propriedade limitado pelo escopo de garantia. Apesar disso, apresenta-se ela, em nosso sistema jurídico, também como contrato de direito das coisas (ALVES, 2015, p. 42).

GOMES (2015, p. 36) define a alienação fiduciária em garantia como:

O negócio jurídico consistente na transmissão da propriedade, limitada por uma relação obrigacional que distorce o fim natural do contrato translativo. A alienação é meio para alcançar o fim de garantia.

Desnatura-se, porque se destina a um fim menor do que decorre de sua causa e constitui uma propriedade temporária. Na formação desse negócio jurídico, conjugam-se dois vínculos: o de transmissão de propriedade e o de seu retorno ao patrimônio do transmitente. O autor acrescenta, ainda, que a alienação fiduciária em garantia é modalidade de propriedade resolúvel (GOMES, 2015, p. 41).

Em regra, com a constituição da propriedade fiduciária ou da titularidade fiduciária desdobra-se a posse, ficando o devedor com a posse direta e o credor com a posse indireta sobre o bem objeto da garantia. Entretanto, nas hipóteses em que o objeto da garantia seja coisa fungível ou direito sobre bem móvel e, ainda, quando se tratar de título de crédito, a regra é a atribuição da posse direta e indireta ao credor, salvo disposição contratual em contrário.

A propriedade fiduciária está regulada na parte do Direito das Coisas – artigos 1.361 até 1.368-A - do Código Civil de 2002. O artigo 1.361 do Código Civil define como “fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor”. O Código Civil trata, portanto, da propriedade fiduciária de coisa móvel infungível que pode ser utilizada tanto por pessoas físicas como jurídicas, permanecendo as demais espécies de propriedade ou titularidade fiduciária submetidas à disciplina específica das respectivas leis especiais, aplicando-se as disposições do Código Civil somente

naquilo que não for incompatível com a lei especial (TEIXEIRA, 2010, p. 111).

A propriedade fiduciária de bens infungíveis encontra-se regulamentada no Código Civil, não tendo sido mencionada no antigo Código Civil de 1916.

O artigo 1.361 e seguintes do Código Civil trata da propriedade fiduciária e a conceitua da seguinte forma: “Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor”.

A propriedade fiduciária de bem móvel constitui-se mediante o registro do contrato que lhe serve de título no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa (PLATA; CONCEIÇÃO, 2015, p. 5).

A alienação fiduciária de bens móveis foi originalmente regulada no artigo 66 da Lei de Mercado de Capitais, que estipulava que nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor teria o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

Posteriormente, a redação do artigo 66 da Lei de Mercado de Capitais foi alterada pelo Decreto-lei nº 911, de 01.10.1969, que procurou corrigir certas falhas de direito material contempladas na antiga redação do artigo 66, bem como disciplinar certas questões processuais visando à maior celeridade na execução da garantia.

Desta forma, o caput do artigo 66 passou a descrever a alienação fiduciária em garantia como aquela que transfere ao credor o

domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (TEIXEIRA, 2010, p. 64).

A fungibilidade, segundo RESTIFFE NETO (2009, p. 38) não traz a segurança jurídica almejada pelos credores. No entanto, a definição legal acerca da fungibilidade do bem dado em garantia em eventual negócio jurídico cerceia o direito do credor, caso queira e dada a disponibilidade do bem, de aceitar bens fungíveis em garantia a fim de viabilizar eventual operação.

Tem-se, no mercado de capitais, a alienação fiduciária de coisa fungível, ou seja, aqueles bens móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Ressalta-se que, nos termos da Lei n.º 4.728/65, tais bens fungíveis devem ser identificados por números marcas ou sinais, sob pena de, não o sendo, o proprietário fiduciário ter o ônus de identificar tais bens contra terceiros. A fungibilidade, apesar de inicialmente facilitar e expandir as possibilidades de garantias, poderá inviabilizar eventual execução e localização dos bens dados em garantia (DINIZ, 2009, p. 218).

A alienação fiduciária de bens fungíveis é considerada, por este pesquisador e por alguns, se não todos, os doutrinadores aqui mencionados, uma garantia eficaz e que viabiliza a estruturação de inúmeras operações de mercado de capitais e a amplificação do crédito à indústria e empresas. Tais lacunas - ou vulnerabilidades -, em especial a restrição às instituições financeiras serem credoras desta garantia, devem ser aos poucos lapidadas pelo legislador.

3.2

Vantagens da Alienação Fiduciária em Relação ao Penhor e à Hipoteca

O penhor possui como característica ser um direito real sobre uma coisa móvel, conceituado, segundo o Código Civil de 2002, como a transferência efetiva da posse de uma coisa móvel, suscetível de alienação, como forma de garantia a um débito. Enquanto é indispensável a transferência do bem, quando se cuida de penhor comum ou de caução de títulos, ela é simbólica quando se trata de penhor agrícola, pecuário, industrial, mercantil e de veículo (MONTEIRO, 2007, p. 78).

Para TEIXEIRA (2010, p. 92):

O penhor é um direito real de garantia, cujo efeito dele decorrente é a afetação de um determinado bem do devedor para satisfação prioritária do credor. O penhor, portanto, cria em benefício do credor garantido um direito de preferência ou prelação no recebimento. O penhor também tem por atributo o direito de sequela, ou seja, o penhor segue a coisa. Assim, transmitido o bem empenhado continua ele afetado ao cumprimento da obrigação garantida. Desta forma, o credor tem direito a perseguir o bem empenhado com quem quer que ele se encontre.

Em princípio, podem constituir objeto de penhor todas as coisas móveis, sejam fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis. Contudo, classifica-se o penhor rural como especial ou animal, já que, recaindo sobre culturas ou animais e sendo tais coisas imóveis por acessão física ou intelectual, altera-se o conceito tradicional de penhor.

O penhor agrícola tem como objeto as máquinas e equipamentos de agricultura; as colheitas pendentes ou em via de formação; frutos acondicionados ou armazenados; lenha cortada e carvão vegetal; bem como, por fim, animais do serviço ordinário do

estabelecimento agrícola, conforme o art. 1.442 do CC. O penhor dos frutos agrícolas nem sempre pode ser feito na espécie originada (BURANELLO, 2011, p. 154).

A hipoteca é o direito real de garantia sobre bens imóveis, assegurando, preferencialmente, o pagamento de uma dívida. O sujeito ativo da obrigação garantida por hipoteca chama-se credor hipotecário, e o sujeito passivo é denominado credor hipotecante. Acrescenta-se ainda, a figura do terceiro hipotecante, que pode prestar a garantia por dívida alheia.

A lei confere ao proprietário o direito à constituição de múltiplas e sucessivas hipotecas sobre o mesmo bem, concretizando, assim, o que a doutrina chama de sub-hipoteca, porém, preferencialmente denominada como segunda e terceira hipotecas ou hipotecas de 1º, 2º e 3º graus, e assim por diante (REIS, 2016, p. 147).

A hipoteca encontra-se nos artigos 1.473 a 1.505 do Código Civil, donde traz consigo a classificação de direito real. Vale lembrar, no entanto, que a hipoteca somente se materializará como direito real com o devido registro do título, sem o qual, será ineficaz perante terceiros (DINIZ, 2009, p. 217). Essa classificação, embora majoritária, não é unânime, pois Francesco Carnelutti (apud MONTEIRO, 2007, p. 23) acredita que a hipoteca é um instituto do direito processual.

A hipoteca é um instituto que favorece o credor. Este usufrui do direito de buscar e de reaver a coisa contra aquele que a possua de maneira injusta. Não possui, entretanto, a posse do imóvel, nem mesmo sua posse indireta. Não pode usar, gozar e sequer dispor da coisa.

Podemos afirmar que o credor hipotecário tem um direito a um certo crédito ou ao cumprimento de uma obrigação, mas não tem perspectiva de vir a possuir a coisa. Isto se dá pelo fato do bem objeto da garantia ser substituível, com a concordância do credor da hipoteca.

Na alienação fiduciária é solido o vínculo existente entre o credor e o bem dado em garantia. O credor fiduciário se torna proprietário do bem, mesmo que de forma resolúvel. Ocorre a transferência de direitos e poderes do devedor para o credor. A propriedade fiduciária constitui o credor na posição de coproprietário do bem, possuindo a nua propriedade, enquanto o devedor terá seu domínio direto.

Percebe-se, assim, a explícita vantagem do credor na alienação fiduciária.

Quanto às formalidades a serem cumpridas, insta notar que o contrato de alienação fiduciária deve ser registrado perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do credor – se bem móvel –, ou perante o Cartório de Imóveis da localização do imóvel – em sendo imóvel –, para que o contrato tenha eficácia *erga omnes*, estendendo-se a terceiros (WANQUIL, 2010, p. 98).

LOUREIRO (2011, p. 52) confirma a vantagem da alienação fiduciária frente a hipoteca quando diz que esse forte instituto, agora franqueado a todos os contratantes, que implica a transferência de propriedade resolúvel ao credor, pondo-o a salvo do concurso de outros credores, somado à rápida execução no caso de inadimplemento, certamente se tornará a mais popular das garantias reais, pondo de lado o penhor e a hipoteca.

Um dos grandes atrativos da alienação fiduciária é o fato de a posse continuar com o fiduciante. A propriedade do bem é transferida para o fiduciário, pelo *constituto possessório*, também o é a posse indireta. A posse direta, porém, continua com o alienante, ainda que não mais a título de proprietário, e sim de fiduciante, podendo permanecer na fruição do bem (PEREIRA, 2008, p.145).

Destaca-se ainda a existência de outra característica da propriedade fiduciária, em distinção as tradicionais garantias reais (penhor e hipoteca), qual seja a de que a lei prevê a afetação patrimonial do bem alienado em garantia, uma vez que em regra tal bem não responde pelos débitos não relacionados à contratação, nem se sujeitam aos efeitos da decretação de falência ou declaração de insolvência do fiduciante ou do fiduciário.

É o previsto pelas legislações no âmbito das alienações fiduciária em garantia tanto de bens móveis quanto imóveis, ou seja, na hipótese de falência ou insolvência do fiduciante pode o proprietário fiduciário requerer a restituição do bem alienado fiduciariamente, para com o produto da venda do mesmo satisfazer o crédito garantido.

Embora a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária sejam negócios jurídicos em garantia, nos dois primeiros, o direito de propriedade continua na esfera jurídico-patrimonial do devedor. Na alienação fiduciária, porém, o direito dominical é alienado e ingressa na esfera jurídico-patrimonial do credor.

Recorda-se que, a partir do Código Civil de 2002, a alienação ou gravame de ônus real quanto a bens imóveis passou a sofrer a limitação da outorga do outro cônjuge, caso o prestador da garantia seja casado, salvo no caso do regime do casamento ser o da separação absoluta de bens (LOUREIRO, 2011, p. 88).

Muito embora tanto alienação fiduciária em garantia quanto penhor, hipoteca e anticrese constituam direitos reais, a propriedade fiduciária é direito real em garantia sobre coisa própria do credor, em caráter resolúvel, como já destacado neste trabalho, enquanto que os denominados direitos reais limitados (penhor, hipoteca e anticrese) o são na coisa alheia, isto é, de propriedade do devedor (FREITAS; SAFADI, 2015, p. 215).

O contrato de alienação fiduciária, tal como os contratos que instituem penhor ou hipoteca é modalidade de garantia real. A coisa móvel é transferida para fins de garantia. Nesse aspecto, não se confunde com os demais direitos reais de garantia, penhor, hipoteca e anticrese, porque nestes existe direito real limitado, enquanto na alienação fiduciária opera-se a transferência do bem.

Enquanto o penhor, a caução, a anticrese e a hipoteca são direitos reais de garantia constituídos na coisa alheia, eis que o devedor pignoratício, anticrético ou hipotecário continua dono do bem dado em segurança, na alienação fiduciária transfere a sua propriedade ao credor.

Esta, portanto, é a primeira grande vantagem da alienação fiduciária em garantia, se comparada ao penhor e à hipoteca: nestas, o devedor permanece proprietário dos bens dados em garantia, enquanto que naquela, há a transferência da propriedade fiduciária ao credor.

Outra importante vantagem, consequência da mencionada no parágrafo precedente, refere-se à celeridade com que o credor poderá reaver seu crédito, o que está intimamente ligado à estabilidade da captação de recursos e, portanto, também às condições do financiamento que serão repassadas ao devedor. Ou seja: quanto mais célere e eficaz a recuperação do crédito, melhores serão os custos e as condições do financiamento que será concedido ao devedor (BURANELLO, 2011, p. 160).

Por outro lado, no caso do penhor e da hipoteca, em que a garantia é constituída sobre coisa alheia, em caso de inadimplemento do devedor, o credor deverá executar a garantia, para retirá-la do patrimônio do devedor e apenas posteriormente vendê-la para satisfazer seu crédito. Neste contexto, em regra, no caso do penhor e sempre no caso da hipoteca, o credor precisará acionar o judiciário para executar sua garantia, ao passo que na alienação fiduciária em garantia, há procedimentos extrajudiciais para compelir o devedor a pagar sua dívida de forma mais célere e eficiente (REIS, 2016, p. 187).

Especificamente no financiamento do agronegócio, porém, os institutos do penhor e da hipoteca sempre foram muito mais utilizados que a alienação fiduciária em garantia. No caso do penhor, sua modalidade mais empregada é a do penhor rural, que abrange o penhor que, para o bom funcionamento do mercado, no interesse da própria coletividade, são essenciais tanto a estabilidade das fontes de captação de recursos como a rapidez nos processos de recuperação de créditos.

3.3

Da Possibilidade de Alienação Fiduciária de Commodity Agrícola como alternativa ao Financiamento do Agronegócio Brasileiro

3.3.1

Commodities

As recentes mudanças na política e bem como na economia em geral tem estimulado o interesse dos investidores na busca de novas e mais eficientes formas de investimentos. Operações com mercados futuros possuem um grande potencial a ser explorado.

Entende-se por *commodities*, as mercadorias principalmente gêneros agrícolas produzidos em grande quantidade e comercializados mundialmente. Suas principais características estão na definição de seus preços pelo mercado internacional e o seu baixo valor agregado, acarretando geralmente aos seus países produtores vulnerabilidade no mercado internacional.

SOUZA e VERISSIMO (2013, p. 85) conceituam *commodities* como:

O termo utilizado para se referir aos produtos de origem primária que são transacionados nas bolsas de mercadorias. São normalmente produtos em estado bruto ou com pequeno grau de industrialização, com qualidade quase uniforme e são produzidos e comercializados em grandes quantidades do ponto de vista global. Também podem ser estocados sem perda significativa em sua qualidade durante determinado período. Podem ser produtos agropecuários, minerais ou até mesmo financeiros.

A negociação dessas mercadorias é realizada com entrega futura. Diferente do que acontece no porto, não há movimento físico de

produtos nas bolsas. O que se negocia são contratos futuros, ou seja, garantias de compra e venda dos produtos em uma data no futuro.

A produção e a comercialização das *commodities*, inclusa agropecuária, estão atreladas ao mercado financeiro. Segundo MORALES (2008, p. 4), as *commodities* são comercializadas nos mercados através de contratos e de opções futuras como forma de administrar os riscos financeiros para garantia dos preços mínimos de venda e também estabelecer margens de rentabilidade, uma vez que acabam mantendo relações entre os bens e os serviços, principalmente os serviços financeiros.

Qualquer mercadoria pode ser considerada uma *commodity* a partir do momento que o seu ativo pode ser comercializado em contratos futuros e/ou em uma bolsa de valores. As *commodities* e os instrumentos financeiros são interligados nas práticas de comercialização de bens primários para atender as demandas das cadeias produtivas.

As principais *commodities* negociadas atualmente no mundo são: café, trigo, soja, milho, algodão, açúcar, álcool, boi, ouro, prata, cobre, aço e petróleo, dólar, euro, ações de grandes empresas, títulos de governos nacionais, etc. Entretanto para um dos produtos citados ser considerado uma "*commodity*", é necessário que exista uma estrutura de mercado, onde vendedores e compradores se encontram e onde se torne possível essa forma de investimento.

Através dos contratos futuros são firmados compromissos de compra e venda de ativos nos quais são especificados as quantidades negociadas, os prazos de entrega, os valores e datas de pagamento. São chamados de contratos futuros porque os negociantes definem um preço hoje para uma determinada quantidade de produto que será entregue apenas posteriormente. O dinheiro pode ser recebido na data de entrega do produto ou antecipado. Uma operação no mercado de futuros determina que o comprador deve comprar uma quantidade de produto

em uma data futura e o vendedor tem que vender, mas com o preço que foi combinado no dia de fechamento do contrato.

Dessa forma, pode-se dizer que este mercado existe para tornar mais fácil a distribuição / transferência do risco envolvido entre os agentes econômicos: produtores primários, comerciantes, industriais, investidores e instituições financeiras, no mesmo momento em que graças à lei da oferta e da demanda, passa a influenciar de maneira direta na formação dos preços futuros das mercadorias e ativos financeiros transacionados nessas bolsas.

A partir daí a sua utilidade para os participantes desse mercado é no sentido de reduzir determinados riscos a que possam estar expostos.

Com o advento da Lei 10.931/04 (que alterou a Lei 4.728/65) se passou a admitir, de forma mais pacífica, a Alienação fiduciária de coisa móvel fungível como é o caso das *Commodities* agrícolas.

3.3.2

Commodities e Alienação Fiduciária

Conforme prevê a Lei, a alienação fiduciária nesta modalidade dá ao credor o direito de, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial. Sendo que este deverá aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, quando este existir, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Diante dos fatos, a viabilidade de se constituir Alienação Fiduciária de Commodities agrícolas possibilita que as Empresas do Agronegócio usufruam de mais uma ferramenta de Concessão de Crédito (MARQUES; MELLO, 2010, p. 61).

No agronegócio os contratos de venda futura, o risco pode recair sobre duas situações: primeiro, a própria existência da coisa; depois, sua quantidade.

Do risco pertinente à própria existência da coisa trata o artigo 458, do Código Civil, nos termos seguintes:

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumiu, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Vislumbra-se, neste caso, a chamada *emptio spei* ou venda da esperança, isto é, da possibilidade das coisas ou fato virem a existir. É a exata hipótese da venda futura de commodities agrícolas. Nestes instrumentos, como se verá mais adiante, o produtor assume o risco pela

existência da produção, comprometendo-se a pagar o valor financiado, com os acréscimos contratuais, havendo ou não sucesso na colheita.

O artigo 459, do Código Civil, por sua vez, cuida do risco atinente à quantidade, maior ou menor, da coisa esperada. É a *emptio rei speratae* ou venda da coisa esperada. Diz a norma legal:

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido. Assim, se o risco da aquisição da safra futura for limitado à sua quantidade, o contrato fica nulo se nada for colhido. Todavia, se vem a existir alguma quantidade, por menor que seja, o contrato deverá ser cumprido, tendo o produtor direito a todo o preço ajustado. Trata-se de regra pouco comum nos contratos de venda futura de commodities agrícolas por transferir todo o risco ao agente financiador, contrariando a lógica do sistema de crédito.

Por ter como base legislativa a Lei n. 4.728/1965, conhecida como a Lei do Mercado de Capitais, há entendimento doutrinário majoritário no sentido de que a constituição de alienação fiduciária de bens móveis fungíveis e de cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de crédito estaria restrita aos participantes dos mercados financeiro e de capitais.

Além do financiamento pelos participantes dos mercados financeiro e de capitais, é muito comum, também, que o financiamento ao complexo agroindustrial se realize pelas próprias empresas integrantes das diversas cadeias do agronegócio, como as agroindústrias, as *trading companies*, as empresas de insumos, entre outras, em típicas operações de natureza financeira.

Muito embora, do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, não se possa discordar de tal regra, restringir a alienação fiduciária, embasada em tais diplomas legais, aos participantes dos mercados financeiro e de capitais contraria toda a ideia de facilitar o financiamento por diversas frentes e em melhores condições ao financiado (REIS, 2016, p. 176).

Para "corrigir" isto, a própria Lei n. 11.076/2004 já faculta a instituição da cessão fiduciária sobre os direitos creditórios vinculados ao commodity, por exemplo, pode não ter um participante dos mercados financeiro e de capitais, nem como devedor nem como credor/financiador.

Por outro lado, a utilização da cessão fiduciária de direitos creditórios vinculados ao agronegócio, ou mesmo a cessão fiduciária dos títulos de crédito do agronegócio, como garantias de diversas estruturas de financiamento e com a utilização dos mais variados títulos de crédito ou contratos, já é uma realidade hoje em dia, nas operações envolvendo os participantes dos mercados financeiro e de capitais (REIS, 2016, p. 178).

Na verdade, na maioria das estruturações de operações de financiamento do agronegócio, em especial envolvendo commodity, a cessão fiduciária de direitos creditórios, isto é, os recebíveis (em moeda corrente, em regra) são direcionados diretamente ao credor, que os utiliza para quitação da obrigação do devedor/fiduciante.

Nesse contexto, é importante mencionar como fica a questão do desdobramento da posse, pois há aqui uma grande diferença entre essas alienações fiduciárias e as de bens móveis infungíveis ou bens imóveis, já que, salvo disposição em contrário, as posses direta e indireta ficam com o credor fiduciário.

No caso da cessão fiduciária de direitos creditórios, particularmente, isso traz uma interessante reflexão. Partindo do pressuposto de que:

a) as posses direta e indireta já estão com o credor, em caso de inadimplemento do fiduciante ou mesmo se devidamente acordado entre devedor e credor;

b) os créditos nada mais são do que, em regra, moeda corrente; haveria necessidade de (ou melhor, seria possível) cumprir a obrigação de alienar/vender a terceiros os créditos, após a consolidação da propriedade, decorrentes do pacto comissório.

A grande vantagem em relação à alienação fiduciária, portanto, é que o credor fiduciário, já com a posse direta e indireta dos créditos desde a constituição da dívida garantida, e por serem os créditos justamente "pecúnia", no momento do inadimplemento ou mora pelo devedor fiduciante, estará automaticamente ressarcido do seu prejuízo, não havendo a necessidade de vender mais créditos ou tomar qualquer outra providência (MORALES, 2008, p. 5).

Assim, no caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, parece-nos que não se aplica o pacto comissório. Por outro lado, em caso de inadimplemento ou mora, nos casos de alienação fiduciária de bens fungíveis ou sobre títulos de crédito, o credor poderá vender os bens ou transferir/ceder os títulos de forma direta, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, já que estará com as posses direta e indireta, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, com demonstrativo da operação realizada (BURANELLO, 2011, p. 164).

Assim sendo, entende-se que é juridicamente possível constituir alienação fiduciária em garantia sobre bens móveis fungíveis, como no caso dos commodities agrícolas. Entretanto, os obstáculos não se traduzem apenas na constituição da garantia.

Em linhas gerais, os argumentos para não se aceitar a alienação fiduciária de bens móveis fungíveis são: a confiança entre fiduciante e fiduciário, a devolução do mesmo bem objeto do negócio fiduciário, a exposição de terceiros ao risco de perda de bem adquirido e o depósito irregular dos bens fungíveis alienados fiduciariamente.

Nos anos 1980 e no início da década seguinte, o entendimento acerca da matéria do STJ estava dividido.

Atualmente a lei já admite a possibilidade de substituir bens móveis fungíveis por outros da mesma quantidade, qualidade e espécie. Aliás, na medida em que o devedor concorda em constituir a garantia em favor do credor e tem de se valer de tais bens, deve manter em sua posse direta outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade como garantia ao credor e a satisfação do crédito deste, em caso de seu inadimplemento na obrigação principal garantida (BURANELLO, 2011, p. 232).

Vale destacar as vantagens da alienação fiduciária como instrumento de garantia, pelo fato de, em caso de falência ou recuperação judicial do devedor, o credor fiduciário estar resguardado do eventual risco de perda do bem objeto da garantia de alienação fiduciária, posto que este já não está no patrimônio do devedor (REIS, 2016, p. 179).

Logo, é fundamental desmistificar a alienação fiduciária em garantia de bens fungíveis, mais precisamente commodities agrícolas, pois ela tem sido uma constante não apenas entre instituições financeiras, mas como estudo de alternativas por parte do complexo agroindustrial e de suas cadeias integradas, porque, ao contrário das outras garantias usuais, mitiga os riscos de perda do credor.

Considerando a inadimplência no setor agrícola, que frequentemente acarreta pedidos de recuperação judicial, frustram-se as expectativas dos credores de receber seus créditos.

Nesse contexto, a alternativa é constituir a alienação fiduciária em garantia de *commodities* agrícolas e sua não submissão aos efeitos da recuperação judicial, ante a regra do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, entende-se que é uma tendência a alienação fiduciária de bens móveis fungíveis como garantia das operações do credor, prevista na Lei nº 8.929/1994, que disciplina a CPR, título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos rurais emitido por produtos rural, suas associações ou cooperativas, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Nesse sentido entende-se ser juridicamente possível a alienação fiduciária em garantia de *commodities* agrícolas em CPR, inclusive em termos de recuperação efetiva do crédito em caso de inadimplemento da obrigação prevista no título de crédito.

Conclusão

Especificamente, o agronegócio brasileiro demonstra um papel fundamental para atender a demanda de alimentos mundial, tendo em vista que o Brasil é um dos maiores exportadores de alimentos, superando recordes de produção e exportação ano a ano.

Desta forma, o investimento no agronegócio brasileiro mostra-se cada vez mais essencial para o contínuo desenvolvimento do país, porém ainda devemos buscar melhorias para um investimento menos burocrático e mais eficiente.

O mercado de commodities agrícolas é volátil devido à influência de fatores políticos, econômicos e sociais, que podem influenciar positiva ou negativamente nos preços durante o processo de comercialização no mercado físico, com a alta ou a baixa nos valores financeiros comercializados. Nesse ambiente de incertezas, os produtores e/ou empresas comercializam – comprando e vendendo – nos mercados futuros, como forma de minimizar os riscos relacionados aos preços.

Neste contexto, percebeu-se a alienação fiduciária de *commodities* refere-se a safra futura pois, quando há o fomento da atividade agrícola, o insumo obtido é justamente para a formação da lavoura, o que não exclui a possibilidade jurídica de constituir a garantia nessa situação, ou seja, de bem futuro.

Logo, considera-se juridicamente viável constituir alienação fiduciária em garantia de *commodities* agrícolas, não só para instituições financeiras e em caso de fungibilização dos bens, mas também nos demais casos do agronegócio.

Referências Bibliográficas

ALVES, J.C.M. **Da Alienação Fiduciária em Garantia**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSUNÇÃO J.; CHEIN F. **Condições de Crédito no Brasil Rural**, Agency for International Development (AID), 2007.

BACHA, C.J.C. **Economia e política agrícola no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

BONACIM, C.A.G; GAIOLA, L.E; AMBROZINI. **Financial leverage and tangibility of assets of Brazilian companies of agribusiness in the post-real plan period**. Custos e @gronegocio on line - v. 5, n. 2 - May/Aug - 2009. ISSN 1808-2882 disponível em www.custoseagronegocioonline.com.br, acesso em set. 2018.

BURANELLO, R. **Sistema privado de financiamento do agronegócio**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CAMPELO JR, A. As 100 maiores empresas do agribusiness. **Agroanalysis**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, 2002.

CHALHUB, M.N. **Negócio Fiduciário**. 4 ed. São Paulo: Renovar, 2009.

CONTE, B.P.; CORONEL, D.A.; AMORIM, A.L. Análise da volatilidade do complexo brasileiro de soja em relação ao mundo. **Revista de Política Agrícola**, [S.l.], v. 25, n. 2, p. 26-38, 2016.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, C.A.; SÁFADI, T. Volatilidade dos Retornos de Commodities Agropecuárias Brasileiras: um teste utilizando o modelo APARCH. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 53, n. 2, p. 211-228, 2015.

GOMES, O. **A Reforma do Código Civil**. Salvador: Universidade da Bahia, 2015.

LOUREIRO, F.E. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluso. – 5. ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2011.

MARQUES, P.V.; MELLO, P.C. **Mercados Futuros de Commodities Agropecuários**: exemplos e aplicações aos mercados brasileiros. São Paulo: Bolsa de Mercadorias & Futuros, 2010.

MONTEIRO, W. **Curso de direito civil**: direito das coisas. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORALES, H.D. La Nueva Dinâmica del Mercado de los *Commodities*. **Análisis e Investigaciones**, [S.l.], v. 1, n. 7, p. 1-6, 2008.

OLIVEIRA, A.U. **A Mundialização da Agricultura Brasileira**. São Paulo: Iandé Editorial, 2016.

PEREIRA S.E.; FIGUEIREDO A.S.; LOUREIRO P.R.A.; **Avaliação do Impacto da Utilização de Crédito, da Educação e da Escolha do Canal de Comercialização na Horticultura**: Caso do Núcleo Rural do Distrito Federal, RER, Rio de Janeiro, v. 44, n. 4, p. 773-799, 2006.

PEREIRA, H.V. **A nova alienação fiduciária em garantia**: aspectos processuais. 2 ed. Conceito Editorial, Florianópolis, 2008.

PLATA, L.E. A.; CONCEIÇÃO, A.V. **O agronegócio brasileiro**: análise das principais commodities. Recuperado em 03 setembro, 2015 de: <http://www.centropaulasouza.sp.gov.br/pos-graduacao/workshop-de-pos-graduacao-e-pesquisa/007-workshop-2012/workshop/trabalhos/gestneg/o-agronegocio-brasileiro.pdf>.

REIS, M. **Manual Jurídico da CPR**: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

RESTIFFE NETO, P. **Propriedade Fiduciária Imóvel**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

SCHNORRENBARGER, A. **Decisões de endividamento e risco financeiro nas companhias brasileiras do agronegócio listadas na bovespa**. Porto Alegre, 2008. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Programa de Pós-graduação em Agronegócios, Porto Alegre, 2008.

SCHNORRENBARGER, A.; GRAVINA, J. B.; DULLIUS, R.; SCHULTZ, G.; SILVA, N. C. M. Decisões de endividamento na cadeia produtiva agro-alimentar: estudo comparado entre cooperativa do Rio Grande do Sul e as companhias do setor na Bovespa- Bolsa de Valores de São Paulo. **Estudo & Debate**, v. 17, n 1, p. 111-144, 2010.

SHELMAN, M.L. The **Agribusiness System Approach**: cases and concepts. Proceedings...International Agribusiness Management Association inaugural Symposium. Boston, 47-51p.1991.

SOUZA, T.A.; VERÍSSIMO, M.P. O papel das commodities para o desempenho exportador brasileiro. **Revista Indicadores Econômicos**, v. 40, n. 2, p. 79-94, 2013.

TEIXEIRA, F.S. **Cessão fiduciária de crédito e o seu tratamento nas hipóteses de recuperação judicial e falência do devedor-fiduciante**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT - UNCTAD. **Overview of the world's commodity exchanges**. Búrgenstock: UNCTAD, Sep. 2005.

VIAN, A. **Novos instrumentos de financiamento do agronegócio**. São Paulo: Febraban, 2005.

WAQUIL, P.D. **Mercados e comercialização de produtos agrícolas**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.

WEDEKIN, I. A política agrícola brasileira em perspectiva. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, n. esp., p. 17-32, out. 2005.

WEDEKIN, I. **Lançamento do plano agrícola**. Brasília: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, jun. 2004.

WILKINSON, J. Transformações e perspectivas dos agronegócios brasileiros. **Revista Brasileira de Zootecnia**, v. 39, p. 26-34, 2010.

XAVIER L.F.; COSTA J.M.; COSTA E.F. Inadimplência ao Crédito Rural na Fruticultura Irrigada do Pólo Petrolina-Juazeiro. **Revista Desenhia**, 2008.

ZUIN, L.F.S; QUEIROZ, T.R. **Agronegócios: gestão e inovação**. São Paulo: Saraiva, 2006.